

SENTENÇA

fase de conhecimento

*“Uma sentença não precisa ser bela; basta-lhe ser justa”
(Piero Calamandrei)*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória (arts. 294 a 311 do CPC)**

- A tutela provisória é o oposto da tutela definitiva

- **A tutela definitiva...**

- É obtida após a devida instrução do processo

- ✓ Observa o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa
- ✓ Produz coisa julgada
- ✓ Respeita a **segurança jurídica**

- **A tutela provisória...**

- É obtida após uma análise sumária do processo

- ✓ Não se debate o processo com profundidade
- ✓ Pode ser revista a qualquer tempo (art. 296 do CPC), mas a parte pretende que ela se torne definitiva
- ✓ Tem por objetivo a **efetividade da jurisdição**

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- Quanto ao momento de pedir

- ✓ **Antecedente:** urgência (antecipada ou cautelar) nunca na tutela da evidência

- ✓ **Incidental**

- Quanto ao motivo da concessão

- ✓ **Urgência:** satisfativa ou cautelar

- ✓ **Evidência:** satisfativa

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- Quanto ao conteúdo

- ✓ Antecipada (satisfativa) (art. 300 do CPC)

- Dá eficácia imediata ao direito; antecipa o direito, o bem da vida. Confunde-se com o resultado final... **Satisfaz para garantir...**

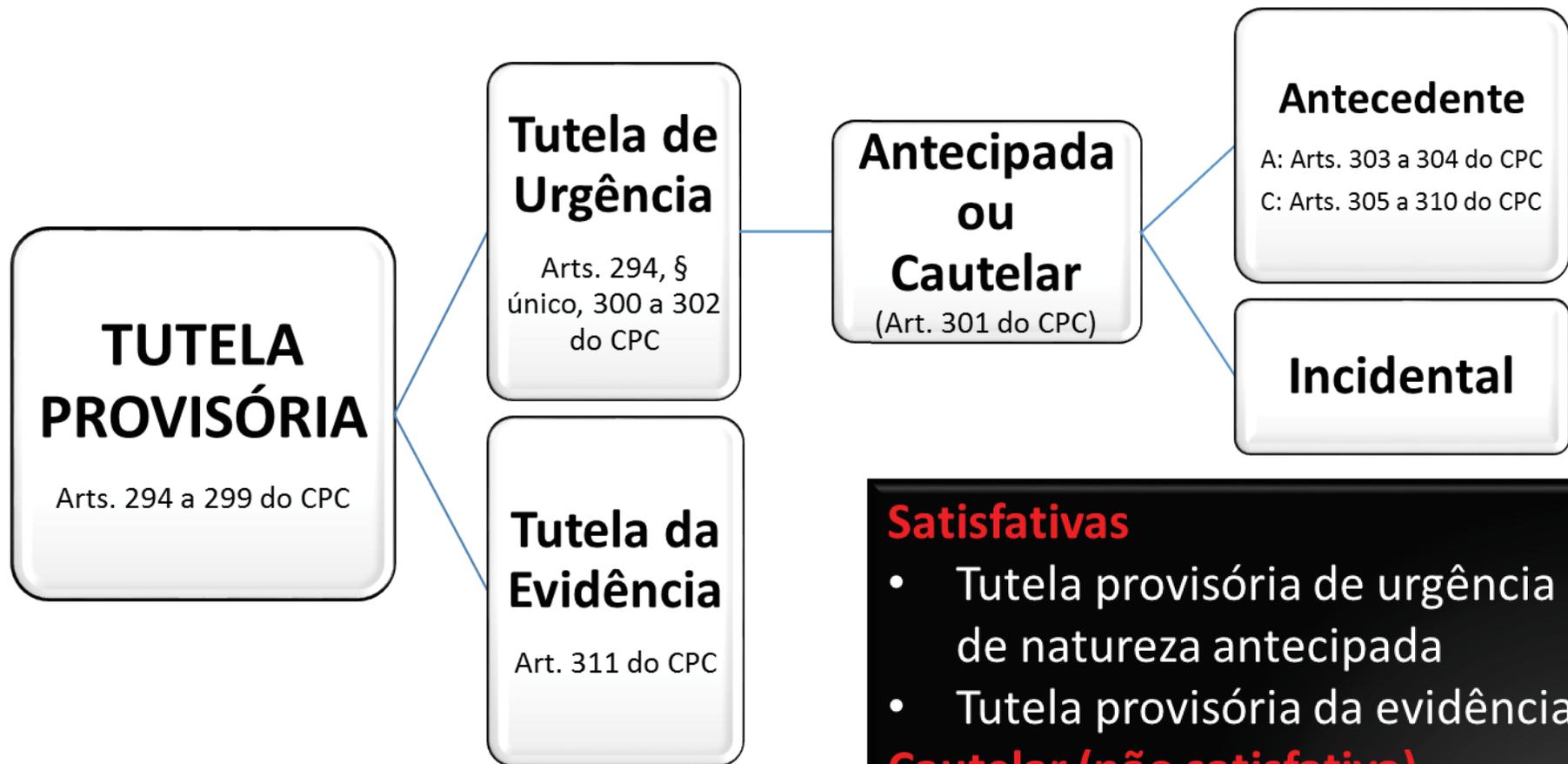
- É chamada de **tutela provisória de urgência de natureza antecipada**

- ✓ Cautelar (não satisfativa) (art. 300 do CPC)

- Antecipa o direito à preservação (cautela) do direito; deve ser urgente a preservação do direito a ser acautelado. Não se confunde com o resultado final... **Garante para satisfazer...**

- É chamada de **tutela provisória de urgência de natureza cautelar**

FUNDAMENTAÇÃO



Satisfativas

- Tutela provisória de urgência de natureza antecipada
- Tutela provisória da evidência
- Tutela provisória de urgência de natureza cautelar

Cautelar (não satisfativa)

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- **Urgência (antecipada ou cautelar) (arts. 294 a 300 do CPC)**

- **Probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**

- ✓ Possibilidade de ter ocorrido o fato e chances de êxito do requerente (aparência). Análise da probabilidade da alegação, mesmo sem provas (quando for difícil), e da possível consequência pretendida (procedência)
 - ✓ Valor do direito ameaçado ou violado

- **Perigo da demora (*periculum in mora*)**

- ✓ O tempo pode tornar ineficaz o provimento jurisdicional
 - ✓ O dano deve ser concreto, atual, grave, irreparável ou de difícil reparação

- **Irreversibilidade dos efeitos**

- ✓ Tutela antecipada (satisfativa) – art. 300, § 3º, do CPC
 - ✓ Deve-se dar proteção ao maior valor em caso de dúvida (art. 489, § 2º, do CPC): direito ameaçado (art. 5º, XXXV, CF)

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- Evidência (satisfativa) (arts. 294 a 311 do CPC)

- **Abuso do direito de defesa (I)**

- Ocorre no processo

- **Manifesto propósito protelatório (I)**

- Ocorre fora do processo, mas com repercussões nele

- **Fato provável e tese jurídica pacífica em tribunais (II)**

- Probabilidades fática e jurídica do pedido. Pode-se ampliar? (art. 332 do CPC)

- **Fatos provados com documentos e sem contraprova (IV)**

- A prova poderá ser realizada depois pelo réu, por outros meios. Daí a provisoriedade

FUNDAMENTAÇÃO

- **Tutela Provisória**

- A tutela provisória pode ser concedida ou negada (art. 298 do CPC)
 - ✓ **Antes da sentença, liminarmente** (antes da citação ou da manifestação da parte)
 - Decisão interlocutória
 - Art. 9º, parágrafo único, I e II, do CPC
 - Requerida pela parte a concessão liminar com base nos arts. 300, § 2º, ou 311, parágrafo único, do CPC, sua rejeição (provisória) pode ser fundamentada na necessidade de oitiva da parte contrária
 - ✓ **Antes da sentença, após a manifestação da parte contrária**
 - Decisão interlocutória
 - ✓ **Na sentença**
 - Os recursos trabalhistas = efeito devolutivo
 - A medida teria pouca eficácia, exceto nas obrigações de fazer e no caso de efetivo pagamento (arts. 520 e 521 do CPC)
 - ✓ **Após a sentença, em grau de recurso**
 - Relator (decisão monocrática) ou Turma (acórdão)

FUNDAMENTAÇÃO

- **Observações**

- **Os pedidos de tutela provisória são fungíveis**
 - Art. 305, parágrafo único, do CPC
- **A tutela provisória pode ser confirmada, concedida ou revogada na sentença**
 - Art. 1.012, V, do CPC
 - Súmula 414 do TST
- **A decisão deve ser fundamentada**
 - Art. 298 do CPC
- **A sentença poderá imprimir medidas coercitivas**
 - Arts. 139, IV, e 297 do CPC; Súmula 410 do STJ
- **Art. 659, IX e X, da CLT e liberação de FGTS e seguro-desemprego**
 - Tutela de urgência de natureza antecipada incidental; ou
 - Tutela da evidência

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- É o local em que fica mais evidenciada a necessidade de explicação da convicção do juiz
- É onde se resolve a questão principal
- É o momento em que a análise das provas é mais intensa e frequente: art. 371 do CPC

- *Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*

- **Deve ser prestigiado**

- Arts. 4º, 282, § 2º, e 488 do CPC

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- Deve existir coerência na ordem das matérias que serão analisadas

- **Exemplo:** pedido de reconhecimento de vínculo empregatício → equiparação salarial → adicional de insalubridade → adicional noturno → horas extras → FGTS

- **Nesse contexto**

- ✓ 1º análise das questões de fato do pedido
- ✓ 2º análise das questões de direito do pedido

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- Análise das questões de fato do pedido

- Análise das provas produzidas
- Análise da credibilidade das provas
- Análise dos indícios: apontam para o fato principal...

OJ-SDI1-233. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período

- **Ausência de prova:** regras de divisão do ônus

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito**

- Análise das questões de direito do pedido

- Demonstrado ou não o fato alegado

- Qual a norma jurídica aplicável?

- » Não basta a transcrição; deve-se explicar a razão da sua aplicação

- » Art. 489, § 1º, do CPC; IN 39/2016 do TST

- Qual a consequência dessa aplicação?

- » A norma aplicável pode trazer ou não um resultado favorável para a parte. Ex.: prova-se a jornada, mas não há horas extras...

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - Ex.: *“Defiro o pedido, por aplicação do disposto pelo art. 477, § 8º, da CLT”*
 - Ex.: *“O art. 7º, XIII, da CF dispõe que a jornada de trabalho deve ser de 8 horas. Assim, defiro o pedido de horas extras e reflexos na forma postulada”*
 - Ex.: *“O documento de Id 111111 demonstra que o reclamante foi despedido no dia 02/02/2010 e que as verbas rescisórias foram pagas no dia 23/03/2010. As duas testemunhas ouvidas comprovaram que esse atraso no pagamento das verbas rescisórias ocorreu porque a empresa recusou-se a acertar os valores por pretender pressionar os empregados a aceitarem um parcelamento. A tese defensiva de que o atraso ocorreu porque o empregado não compareceu no dia da homologação da rescisão não foi, assim, comprovada. Comprovado o atraso injustificado no pagamento das verbas rescisórias, em descumprimento ao disposto pelo art. 477, § 6º, da CLT, é devida a multa prevista no § 8º desse mesmo texto legal”*

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito: falta de fundamentação

- Art. 489, § 1º, do CPC

- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- Ex.: “A reclamada agiu com excesso ao punir o autor, não atentando para sua **função social** (art. 170, III, da CF), de tal modo que a justa causa para despedida não foi corretamente aplicada ”
- Ex.: “A justa causa para despedida é modalidade de extinção do contrato de trabalho que acarreta severos prejuízos ao trabalhador, porque o deixa privado de direitos importantes para sua subsistência, como o saque do FGTS e o recebimento do seguro-desemprego. Durante a fase probatória, verificou-se, por meio da única testemunha ouvida, que o reclamante cometeu apenas um atraso ao longo de 2 anos de trabalho, o que foi ratificado pelos cartões de ponto juntados aos autos. Logo, a reclamada não aplicou a pena máxima com moderação, mas sim com excessivo rigor, o que não pode ser aceito. A atividade econômica não pode ser exercida sem considerar os interesses da classe trabalhadora e a dignidade da pessoa humana, notadamente no caso dos autos, em que o empregado estava acometido por doença de extrema gravidade. Houve, pois, violação não apenas do art. 482 da CLT, mas também dos arts. 1º, III, e 170, III, da CF, na medida em que a justa causa foi incorretamente aplicada e a ré ainda não atentou para sua função social. A dispensa, pois, ocorreu sem justa causa e são devidas as verbas rescisórias daí decorrentes, bem como a indenização por danos morais...”

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- **III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;**
 - *Ex.: “Indefiro o pedido, por falta de amparo legal”*
 - *Ex.: “Defiro o pedido, pois em consonância com as provas produzidas”*
 - *Ex.: “Não há na sentença omissão, contradição ou obscuridade. Logo, as alegações do embargante não procedem”*
 - *Ex.: “As provas produzidas revelam que a petição inicial relatou a verdade dos fatos. Assim sendo, procedem os pedidos formulados”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (art. 15, III e IV, da IN 39/2016)
 - **Procedência:** O juiz não precisa analisar todos os argumentos do autor, mas deve rebater todos aqueles que estão na defesa e que possam afastar a tese argumentativa da sentença de acolhimento do pedido
 - *Ex.: defere-se o pedido de horas extras porque houve trabalho além da 8ª diária, mas não se analisa a tese defensiva de acordo de compensação ou de exercício de cargo de confiança*
 - **Improcedência:** O juiz não precisa analisar todos os argumentos da defesa, mas deve rebater aqueles que foram formulados pelo autor e que possam afastar a tese argumentativa da sentença de rejeição do pedido
 - *Ex.: indefere-se o pedido de adicional por acúmulo de funções, porque se entende que o art. 456, parágrafo único, da CLT, não ampara o pedido, como dito na defesa, mas não se aborda a questão sob o prisma do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) tal como referido na causa de pedir*

FUNDAMENTAÇÃO

- Mérito: falta de fundamentação

- Art. 489, § 1º, do CPC

- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (art. 15, I, II, V e VI, da IN39/2016)
 - Ex.: *“Defiro o pedido de indenização correspondente à garantia de emprego, conforme disposto pela Súmula 396 do TST” ; “Na forma da jurisprudência cristalizada pela OJ 41 da SDI-1 do TST, ‘preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste’. Assim, fica deferido o pedido”*
 - Ex.: *“Despedida quando se encontrava grávida, a reclamante postulou por sua reintegração no emprego ou pagamento de indenização compensatória. A reclamada contestou o pedido, afirmando que não foi informada da gestação e que o acolhimento da pretensão encerraria autêntico enriquecimento sem causa. Acontece que a Súmula 244, I, do TST afirma que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não impede o reconhecimento do direito, porque a norma constitucional não impõe esse requisito (art. 10, II, “b”, do ADCT), evidenciando que a responsabilidade do empregador é objetiva. Além disso, não importa em enriquecimento sem causa o exercício de um direito amparado pela CF. Como a garantia de emprego já se exauriu, porque o parto ocorreu em 12/10/2015, impõe-se o deferimento da indenização correspondente aos salários, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40% referentes a esse período, na forma da Súmula 244, II, do TST”*

FUNDAMENTAÇÃO

- **Mérito: falta de fundamentação**

- **Art. 489, § 1º, do CPC**

- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (art. 15, I, II, V e VI, da IN39/2016)
- O precedente deve ser obrigatório (art. 927 do CPC)
- Se outro for o caso dos autos, o juiz deve explicar as razões disso (*distinguishing*). **Ex.:** *o direito de cumulação dos adicionais também é previsto em norma coletiva*
- Também deve fazê-lo em caso de superação (*overruling*). **Ex.:** *garantia de emprego da gestante em trabalho temporário X IAC 2 do TST*